

**REVISTA MUNDO EM MOVIMENTO**

*Uninassau - Caruaru*

2(1): 262-290, 2025

ISSN: 2966-2176

## **VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E CRISE: O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO**

### CONSTITUTIONAL VIOLATIONS AND CRISIS: THE ROLE OF THE JUDICIARY

#### **João Lucas de Lima Gonçalves**

Graduando em Bacharelado em Direito – Uninassau Caruaru. E-mail: joalucas96to@icloud.com

#### **Isabella Carla Alves dos Santos**

Graduanda em Bacharelado em Direito – Uninassau Caruaru. E-mail: isbellacarla79@gmail.com

#### **Alan Rodrigo Alves da Cruz**

Advogado, Professor na Uninassau Caruaru e Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Superior da Advocacia (ESA). E-mail: advalancruz@gmail.com

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo examinar as violações constitucionais ocorridas no Brasil e o papel do Poder Judiciário na prevenção e repressão a tais transgressões. Nesse contexto, torna-se imprescindível compreender determinados marcos históricos, como o golpe civil-militar de 1964 e os acontecimentos de 2023, nos quais grupos organizados buscaram obstruir a soberania popular. Em ambos os episódios evidenciou-se a tentativa de intervenção militar na condução do futuro político do país, em descompasso com os princípios constitucionais democráticos. A ministra Cármen Lúcia, ao analisar a trama relativa ao suposto golpe de Estado de 2023, ressaltou que “um golpe não se faz em um dia e nem acaba em uma semana. É uma máquina que vai sendo

montada”, reforçando a compreensão de que os atos de 8 de janeiro de 2023 podem constituir parte dessa engrenagem. A democracia brasileira e o constitucionalismo nacional atravessam, assim, uma crise sem precedentes, que impõe reflexões sobre a solidez institucional e a saúde política do país. Embora se observe um crescimento da participação popular em debates políticos, torna-se necessário cautela diante da polarização e da instabilidade social que esse processo pode desencadear. As eleições recentes evidenciaram o papel central das redes sociais, que transformaram o debate público em um espaço altamente inflamável, gerando extremos políticos capazes de comprometer o futuro democrático da nação. Nesse cenário, emergem indagações fundamentais: a regulamentação das big techs poderia tornar o ambiente digital mais seguro? Estaria a história política brasileira se repetindo? Haveria uma crise constitucional decorrente do conflito entre os Poderes da República? A presente investigação, de caráter bibliográfico e documental, busca refletir sobre essas questões, mapeando os conceitos utilizados por constitucionalistas para explicar a atual instabilidade jurídico-política e analisando os impactos das plataformas digitais sobre a esfera pública contemporânea.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo; Poder Judiciário; Violações Constitucionais; Redes Sociais; Crise Institucional.

**ABSTRACT:** This work aims to examine the constitutional violations that occurred in Brazil and the role of the Judiciary in the prevention and repression of such transgressions. In this context, it becomes essential to understand certain historical milestones, such as the civil-military coup of 1964 and the events of 2023, in which organized groups sought to obstruct popular sovereignty. In both episodes, the attempt at military intervention in the conduct of the country's political future was evident, out of step with democratic constitutional principles. Minister Cármen Lúcia, when analyzing the plot related to the alleged 2023 coup d'état, stressed that "a coup is not done in a day and does not end in a week. It is a machine that is being assembled," reinforcing the understanding that the acts of January 8, 2023 may be part of this gear. Brazilian democracy and national constitutionalism thus go through an unprecedented crisis, which imposes reflections on the institutional solidity and political health of the country. Although there is an increase in popular participation in political debates, it becomes necessary

to be cautious in the face of polarization and social instability that this process can trigger. The recent elections highlighted the central role of social networks, which transformed the public debate into a highly flammable space, generating political extremes capable of compromising the democratic future of the nation. In this scenario, fundamental questions emerge: could the regulation of big techs make the digital environment safer? Would Brazilian political history be repeating itself? Would there be a constitutional crisis resulting from the conflict between the Powers of the Republic? This investigation, of a bibliographic and documentary nature, seeks to reflect on these issues, mapping the concepts used by constitutionalists to explain the current legal-political instability and analyzing the impacts of digital platforms on the contemporary public sphere.

**KEYWORDS:** Constitutionalism; Judiciary; Constitutional Violations; Social Networks; Institutional Crisis.



Artigo está licenciado sob forma de uma licença  
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

## 1. INTRODUÇÃO

Compreender determinados marcos históricos, como o golpe civil-militar de 1964, é fundamental para a análise do processo de consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil. Esse episódio representou uma ruptura institucional que comprometeu as liberdades individuais, os direitos políticos e a própria supremacia da Constituição. A reflexão sobre esse período permite compreender como as experiências autoritárias moldaram a estrutura constitucional vigente e reforçaram a necessidade de mecanismos de proteção das instituições democráticas. Assim, ao revisitar

momentos de instabilidade política, torna-se possível reconhecer a importância da preservação da ordem constitucional e do fortalecimento dos valores democráticos como pilares essenciais da vida jurídica e social brasileira.

Partindo do pressuposto que a Constituição é um alicerce fundamental de uma nação, entende-se, portanto, que, deve ser respeitada, protegida e cumprida. O princípio da Supremacia da Constituição garante exatamente isso, que nenhum ato normativo ou fato pode contrariar o texto constitucional, assegurando a sua superioridade e proteção contra violações. Este princípio fundamenta a ideia de que a Constituição está no topo da hierarquia jurídica, servindo como base e limite para toda a ordem jurídica e para a atuação dos poderes.

O Brasil é soberano, e seu princípio exige que nenhum cidadão, brasileiro ou estrangeiro, o desrespeite. A jurisdição é expressão de soberania, e exclusivamente o Estado brasileiro, por meio de seus órgãos, possui legitimidade para apurar e responsabilizar seus agentes públicos, se assim achar necessário.

Neste artigo, discute-se a ocorrência de crises constitucionais, políticas e institucionais no Brasil, bem como o papel do Poder Judiciário e os limites de sua atuação à luz da Constituição Federal de 1988. Analisa-se, ainda, a questão do ativismo judicial e as situações em que esse fenômeno ultrapassa os limites estabelecidos pela ordem constitucional, configurando possíveis violações aos princípios da separação dos poderes e da supremacia da Constituição. Além disso, são abordados casos recentes de afrontas constitucionais e a influência das mídias sociais nesse contexto

contemporâneo, evidenciando como a dinâmica digital tem impactado a percepção pública das instituições e o equilíbrio democrático no país.

## **2. CRISE CONSTITUCIONAL, INSTITUCIONAL E POLÍTICA**

Crises constitucionais são aquelas em que o pacto constitucional que um país adota está sendo descumprido. Aqui no Brasil, tivemos diversas crises constitucionais, muitas das quais resultaram da ruptura da Constituição e na instituição de novos governantes e novos regimes políticos. Outras, entretanto, foram controladas sem quebra institucional. Foi assim na Campanha da Legalidade, em 1962, liderada pelo então governador do Rio Grande do Sul, Leonel de Moura Brizola, é um exemplo, diante da tentativa de impedir a posse do vice-presidente João Goulart após a renúncia de Jânio Quadros, celebrou-se um compromisso político que instituiu temporariamente o parlamentarismo, posteriormente foi rejeitado em plebiscito.

As crises constitucionais revelam, em primeiro lugar, a dimensão política dos conflitos institucionais, pois dependem de base de apoio que lhes ofereçam legitimidade. Em segundo lugar, testam os limites do sistema constitucional até o ponto do seu possível rompimento.

No cenário recente, foi possível viver um conflito institucional claro entre o ex-presidente da República Jair Bolsonaro e os demais poderes, marcado pela contestação e descumprimento de decisões, especialmente do Poder Judiciário. É o caso, por exemplo, do descumprimento das regras

de distanciamento social e cuidados pessoais, ocorridos em virtude da pandemia do COVID-19, como o uso de máscaras em claro confronto com a decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.341.

Nesse contexto, existem fatos, os quais, precisam ser citados, a fim de trazer à baila que violações podem acontecer, porém, não devem ser admitidas. Nesse diapasão, alude-se a recente iniciativa do então presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, de penalizar o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes em meio a Ação Penal (AP) 2668, no qual envolve a tentativa de golpe de Estado, com a Lei Magnitsky chamou atenção. Tal dispositivo legal prevê o bloqueio de bens e suspensão de visto a acusados de corrupção e graves violações de direitos humanos. Para que tais sanções sejam aplicadas a indivíduos estrangeiros, o presidente dos Estados Unidos deve apresentar provas confiáveis de infrações, incluindo execuções extrajudiciais, tortura e outras violações graves dos direitos humanos.

Entretanto, o princípio da soberania nacional e o da Supremacia da Constituição prevalecem sobre qualquer legislação estrangeira. O ordenamento jurídico brasileiro impede a aplicação automática de leis externas, garantindo a autonomia do Estado, a proteção dos direitos fundamentais de seus cidadãos e a preservação da soberania nacional, prevista como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Atitudes de violação como essa servem de alerta para uma possível crise constitucional, institucional e política e reforçam a importância de

valorização da Constituição. Ela não é apenas um documento onde está explícito um conjunto de leis, mas a expressão máxima da vontade do povo brasileiro, o alicerce que garante que o Brasil pode tomar suas próprias decisões e o principal instrumento de proteção de direitos e dignidade de sua nação.

Podemos, em conclusão, reconhecer que vivemos sim uma crise política, em que os poderes da República testam os seus limites e os da Constituição de 1988. Todavia, essa crise ainda não se transformou em uma crise constitucional, já que os impasses continuam sendo solucionados dentro da ordem constitucional atual.

## **2.1 PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO**

É de constatação geral o fato de que o Poder Judiciário exsurge na contemporaneidade como um poder de relevância destacada, sobretudo no que atine ao seu órgão máximo, o Supremo Tribunal Federal. Trata-se de uma conjuntura propiciada pelo aparato organizacional pátrio, que, fundado sobre as bases do constitucionalismo, destaca a função do Pretório Excelso de guarda da Lei Maior. Todavia, oportuno observar que um dos principais pontos defendidos pelos movimentos constitucionalistas para que seja assegurada a supremacia constitucional é justamente a separação de poderes, a qual é colocada em constante risco diante do ativismo judicial no Brasil

A ideia da separação de poderes perpassou pensadores como Aristóteles, Marsílio de Pádua e John Locke, mas foi somente em 1748, com Montesquieu, que a teoria passou a ser entendida como um sistema que comporta os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Sua finalidade está relacionada à limitação do poder estatal, intento este que acabou por ser abarcado pelas constituições modernas, de maneira a acarretar a visão de impossibilidade de democracia sem separação de poderes (DALLARI, 2016). Nesse sentido, esclarece Montesquieu:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. (1996 apud FACHIN, 2015)

No Brasil, a concepção da separação de poderes surgiu com a Constituição de 1824 e se mantém até hoje na Constituição Federal de 1988, a qual delinea, em seu artigo 2º, que os poderes da União são independentes e harmônicos entre si e subdividem-se em Legislativo, Executivo e Judiciário. Tal conjuntura foi elevada à condição de cláusula pétrea por meio do artigo 60, §4º, inciso III da Lei Maior, de modo a estabelecer um limite material à modificação constitucional (BRASIL, 1988).

No que se refere às tarefas atribuídas ao poder em questão, Luiz Flávio Gomes (1997 apud FACHIN, 2015) elenca: a) praticar o controle dos outros poderes; b) efetivar direitos fundamentais; c) realizar seu

autogoverno, nas dimensões administrativa, funcional e financeira; d) aplicar de forma contenciosa a lei aos casos concretos; e e) assegurar o Estado Democrático de Direito.

Fazem parte da organização do Poder Judiciário o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares e os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, nos termos do artigo 92 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Para fins do tema proposto no presente trabalho, dar-se-á maior relevância ao estudo do Supremo Tribunal Federal, visto que, por ser o órgão de cúpula do Judiciário, a quem foi resguardada a tarefa precípua de guardar a Constituição, é dele que advêm os exemplos mais marcantes para o exame do ativismo judicial na prática jurídica brasileira.

Para o filósofo e escritor Luiz Felipe Pondé (2025), durante uma entrevista na CNN Brasil, o STF (Supremo Tribunal Federal) deve ser visto com cautela diante dos riscos decorrentes da excessiva visibilidade que a Corte tem recebido nos últimos tempos. Ele enfatiza que essa exposição pode minar a confiança pública na instituição.

Segundo Pondé:

Em certa medida, nos últimos tempos, o STF acabou ficando muito sob luzes. E a gente sabe que quando alguma forma de poder institucional fica muito sob luzes, a credibilidade começa a rachar e as pessoas começam a perceber que, talvez, a coisa não seja tão sólida quanto parece que deveria ser.

Ademais, passa-se a analisar o denominado: Ativismo Judicial.

## 2.2 ATIVISMO JUDICIAL

É imperioso iniciar esse tópico, indicando que o papel de legislar é de competência do Poder Legislativo, via de regra, ou, do poder Executivo, como em casos de anteprojeto, medidas provisórias, etc.

Todavia, podem existir casos de intromissão de competência, seja por falta de ação de um dos poderes, e, ações desaguem requerendo um posicionamento do poder judiciário, considerando sua interpretação conforme a constituição e o ordenamento jurídico pátrio.

O ativismo judicial é um dos principais temas relacionados ao Poder Judiciário brasileiro. Não é de hoje que a comunidade jurídica debate a expansão do poder político dos juízes, em geral, e do Supremo Tribunal Federal, em particular. espaço em outros campos do conhecimento, além de ter chamado a atenção da mídia e da população. É do interesse de todos definir o papel do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal no Estado Democrático Constitucional, a fim de que se delimitem as fronteiras da parcela de poder por eles exercida.

Na visão de Campos, os Estados Unidos são o principal palco do debate em torno do papel de juízes e cortes no sistema político em que operam e o berço do próprio termo ativismo judicial. Esse tema, nos Estados Unidos, confunde-se com a própria história do constitucionalismo. Desde a primeira aparição, a expressão ativismo judicial tornou-se a principal estrela da discussão sobre o papel da Suprema Corte na interpretação da Constituição e na relação com os demais poderes.

Campos define o ativismo judicial como:

O exercício expansivo, não necessariamente ilegítimo, de poderes político-normativos por parte de juízes e cortes em face dos demais atores políticos, que: (a) deve ser identificado e avaliado segundo os desenhos institucionais estabelecidos pelas constituições e leis locais; (b) responde aos mais variados fatores institucionais, políticos, sociais e jurídico-culturais presentes em contextos particulares e em momentos históricos distintos; (c) se manifesta por meio de múltiplas dimensões de práticas decisórias. (CAMPOS,2014)

O ativismo judicial também pode ser definido como o exercício da atividade judicial que desrespeita, porque descaracteriza, a função típica do legislador. Além disso, há três critérios de verificação do ativismo judicial: procedimento, objeto e instrumento. Em consequência, existe ativismo judicial quando o legislador deixa de configurar democraticamente (procedimento) os princípios e as regras constitucionais (objeto) por meio de normas gerais e abstratas (instrumento), e quem passa a fazê-lo são os juízes.

A atuação dos juízes brasileiros em matéria de políticas públicas é necessária, nos casos de omissão ou inconstitucionalidade dos demais poderes. O Poder Judiciário constitui, dessa forma, função de garantia secundária, cabendo a ele positiva criação do Direito na implementação de políticas públicas criadas pela Constituição e pelas leis.

De acordo com Barroso:

A missão institucional das cortes constitucionais é fazer valer a Constituição diante de ameaças oferecidas pelos Poderes Legislativo e Executivo. A situação mais banal ocorre quando algum ato do legislador é questionado

em face da Constituição. Na grande maioria dessas situações, ao exercer o controle de constitucionalidade, as cortes constitucionais julgam improcedente o pedido, estabelecendo a constitucionalidade do ato praticado pelo Poder Legislativo. Como resultado, apenas uma pequena quantidade de leis é declarada inconstitucional. (BARROSO, 2015).

Quando as cortes constitucionais interferem nos atos praticados pelos outros poderes, elas desempenham, fundamentalmente, três papéis: contramajoritário; representativo; e iluminista.

Para Barroso, o papel contramajoritário diz respeito à competência das cortes constitucionais de controlar a constitucionalidade dos atos dos Poderes Legislativo e Executivo, podendo invalidar normas por eles aprovadas. O marco inicial desse papel é a decisão da Suprema Corte estadunidense em *Marbury v. Madison* (1803). De acordo com esse papel, os juízes, que não foram eleitos pelo povo, podem fazer valer sua interpretação da Constituição em face daquela realizada por agentes políticos investidos de mandato representativo e legitimidade democrática. (BARROSO, 2015)

Em relação ao papel representativo, O Judiciário, especialmente o STF, tem atuado além da aplicação da lei, representando demandas sociais não atendidas pelo Legislativo, em razão da crise de legitimidade dos Parlamentos. Decisões como a proibição do nepotismo na administração pública refletem esse papel de representação da vontade coletiva (Barroso, 2015).

O papel iluminista do Judiciário consiste em promover avanços civilizatórios e assegurar direitos fundamentais, mesmo que isso contrarie

a maioria ou o senso comum, exercendo-se com cautela para não se sobrepor aos demais poderes. Muitos direitos de negros, mulheres e homossexuais só foram efetivados graças a essa atuação, tornando o Judiciário um instrumento de concretização dos valores constitucionais e de preservação da dignidade humana, especialmente quando o sistema político se mostra ineficaz (Barroso, 2015).

### **2.3 A Crítica à Interpretação do Papel do Poder Judiciário**

Existem aqueles que argumentam que a interpretação que confere ao Poder Judiciário um papel ampliado na definição de normas e direitos, muitas vezes substituindo a atuação do legislador, pode contrariar os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição. Segundo esses críticos, tal entendimento comprometeria a separação de poderes, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, ao conferir ao Judiciário um poder legislativo que lhe é constitucionalmente vedado.

Além disso, há preocupações quanto à segurança jurídica e à liberdade individual. A constante revisão judicial das normas pode comprometer a estabilidade das relações sociais e econômicas, enquanto a intervenção excessiva do Judiciário pode gerar decisões subjetivas, afastadas da vontade democrática, afetando a autonomia dos cidadãos.

A atuação do STF (Supremo Tribunal Federal) tem gerado debates sobre sua possível politização e os impactos dessa situação na democracia

brasileira. Para o filósofo e escritor Luiz Felipe Pondé, existe atualmente um risco real de a Corte ser vista como um elemento partidário no cenário político nacional. A questão, segundo Pondé, está fundamentalmente ligada à percepção pública sobre a instituição. O filósofo ressalta que, assim como ocorre com a segurança pública, a vida em democracia é largamente influenciada pela sensação que transmite à população.

Durante participação no programa WW Especial, da CNN, em 17 de agosto de 2025, Pondé declarou que:

Tenho a impressão de que a gente vive, hoje, uma situação um pouco esdrúxula. Há o risco de o STF estar meio que emplacado numa posição política. E grande parte da vida em democracia é mais ou menos como a questão da segurança pública, é uma questão de percepção, de sensação.

Pondé ressalta que a visão clássica de um juiz, como a do historiador grego Políbio (aproximadamente 200-118 a.C), era a de alguém "completamente imparcial", que não deveria estar ligado a aristocracia ou realza. Para ele, a percepção de que o STF está "muito afinado" com certos grupos, enquanto elementos associados ao movimento bolsonarista ou à direita são "presos, têm contas bloqueadas, não podem falar isso e aquilo", reforça a imagem de partidarização. (CNN BRASIL, 2025)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2º, estabelece que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário", consagrando o princípio da separação dos poderes como fundamento essencial do Estado Democrático de Direito. Assim, cada

Poder possui funções e competências próprias, devendo atuar de forma autônoma, sem invadir a esfera de atribuição dos demais.

Nesse sentido, Montesquieu, em sua clássica obra *O Espírito das Leis* (1748), introduz a concepção de “checks and balances” ou freios e contrapesos, defendendo que a separação dos poderes é indispensável à preservação da liberdade individual e à prevenção da tirania.

José Afonso da Silva adverte que a função jurisdicional deve restringir-se à interpretação e aplicação da Constituição, sem substituir o legislador sob o pretexto de realizar justiça social (SILVA, 2018). Lenio Luiz Streck critica o ativismo judicial, por apresentar-se como exercício arbitrário do poder, comprometendo a segurança jurídica (STRECK, 2021). Alexandre de Moraes ressalta a necessidade de autocontenção, afirmando que o Judiciário não pode invadir competências dos demais poderes, sob pena de romper a harmonia prevista no art. 2º da CF/1988 (MORAES, 2023). Assim, o ativismo judicial que extrapola seus limites enfraquece os fundamentos democráticos e desvirtua o princípio dos freios e contrapesos.

Logo, vê-se que o judiciário, quando extrapola seus limites constitucionais, enfraquece os fundamentos democráticos e desvirtua o princípio dos freios e contrapesos que orienta a organização estatal brasileira. Em suma, essa visão de um Judiciário protagonista, ao mesmo tempo que busca a proteção dos direitos fundamentais, pode acabar gerando uma distensão das fronteiras entre os poderes, comprometendo a própria essência do Estado de Direito, onde as funções de legislar, julgar e executar são equilibradas e limitadas.

### **3.0 CASOS DE VIOLAÇÕES CONSTITUICIONAL, INSTITUCIONAL E POLITICA NO BRASIL**

A Constituição Federal de 1988 representa o marco fundamental da consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, assegurando um amplo conjunto de direitos e garantias individuais, coletivos e sociais. Entretanto, ao longo da história recente, o país tem vivenciado situações em que princípios constitucionais foram violados, seja por ações ou omissões do poder público, seja por práticas institucionais que desrespeitam os limites e finalidades estabelecidos pela Carta Magna. Tais violações, frequentemente justificadas sob argumentos de necessidade ou conveniência política, evidenciam as fragilidades na efetividade constitucional e reforçam a importância da vigilância cidadã e do controle jurídico na defesa dos valores democráticos.

Nesse contexto, analisar casos concretos de violações constitucionais, institucionais e políticas ocorridos no Brasil nas últimas décadas é essencial para compreender os riscos que ameaçam a manutenção do regime democrático. Situações como os protestos violentos de 2013, as manifestações de 2017, o protesto de 2020 em Curitiba, a invasão a uma igreja em 2021, e, de forma ainda mais grave, a invasão aos Três Poderes em 8 de janeiro de 2023, ilustram como atos de natureza política ou social podem transgredir os limites impostos pela Constituição Federal, convertendo a liberdade de expressão e manifestação em instrumentos de afronta à ordem jurídica e institucional.

### **3.1 BLACK BLOCS: Tática violenta que marcou as jornadas de junho em 2013**

A primeira menção ao termo Black Blocs remonta à década de 1980, na Alemanha (Schwarzer Block, “bloco negro”, em alemão), para identificar grupos de militantes que se vestiam de preto e cobriam o rosto durante manifestações. De orientação anarquista (autonomista), esses grupos lutavam contra a violência policial e a construção de usinas nucleares. Na década de 1990, registros apontam atuações semelhantes nos Estados Unidos e também no Brasil. Contudo, foi apenas em 2013 que a tática ganhou destaque no país (OTEMPO, 2023).

No Brasil, após as Jornadas de Junho de 2013, marcadas pela insatisfação popular com questões políticas e sociais, jovens foram às ruas exigir mudanças. As manifestações, iniciadas em São Paulo pelo aumento das tarifas do transporte público, logo se espalharam pelo país. Nesse cenário, surgiram os Black Blocs, frequentemente vistos como “infiltrados” nos protestos, por adotarem uma forma controversa de ação política, caracterizada pelo uso da violência e da depredação de bens públicos e privados.

O movimento gerou reflexos significativos na sociedade brasileira. Como resposta aos episódios de violência, foi promulgada, em março de 2016, a Lei nº 13.260/2016, conhecida como Lei Antiterrorismo, que regulamenta o inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A norma define como atos de terrorismo o uso ou a ameaça de uso de explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos,

nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou destruição em massa. Durante as manifestações de 2013, diversas pessoas foram presas portando substâncias utilizadas na fabricação de coquetéis molotov, de reconhecido potencial explosivo.

Dessa forma, embora tenha surgido de uma insatisfação social, o movimento dos Black Blocs ultrapassou os limites constitucionais da liberdade de expressão e de manifestação, tornando-se uma forma de afronta à ordem jurídica e aos direitos fundamentais de terceiros, em desacordo com o artigo 5º, incisos II, IV, IX e XVI, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

### **3.2 Manifestações contra governo Temer em 2017**

Em maio de 2017, durante protestos contra o governo de Michel Temer, ocorreram depredações e confrontos entre manifestantes e forças policiais em Brasília. Grupos incendiaram parte das sedes do Ministérios da Agricultura, do Planejamento e da Cultura, e diversos atos de vandalismo foram registrados ao longo da Esplanada dos Ministérios. De acordo com a Secretaria de Segurança Pública, oito manifestantes foram conduzidos por portar substâncias entorpecentes, armas brancas, praticar resistência, pichação, lesão corporal e desacato (GAZETA DO POVO, 2023).

As ações resultaram em danos a prédios públicos, incluindo os Ministérios da Fazenda, Minas e Energia, Planejamento e Turismo, além do Museu da República e da Catedral Metropolitana de Brasília. Fachadas foram

pichadas com palavras de ordem, como “Fora, Temer” e “Diretas Já”, e objetos foram queimados em frente ao Ministério da Saúde. Documentos e pastas foram retirados dos Ministérios da Cultura e do Meio Ambiente (AGENCIA BRASIL, 2017).

Tais condutas configuram violação de preceitos constitucionais, especialmente o artigo 5º, caput, (BRASIL, 1988) que garante a inviolabilidade do patrimônio e da segurança das pessoas.

Portanto, os protestos de maio de 2017, embora motivados por reivindicações políticas, extrapolaram os limites constitucionais e legais, configurando violação de direitos fundamentais e atentado à ordem democrática e à proteção do patrimônio público.

### **3.3. Protesto contra racismo em 2020**

Em junho de 2020, um protesto contra o racismo em Curitiba, teve início de forma pacífica, reunindo manifestantes em uma praça central com cartazes em homenagem a George Floyd, ex-segurança afro-americano morto por um policial nos Estados Unidos (BRASIL DE FATO, 2020). A mobilização inicialmente respeitou os princípios constitucionais da liberdade de expressão e de reunião pacífica, previsto no artigo 5º, incisos IV e XVI, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

No entanto, ao final da manifestação, parte dos participantes passou a adotar condutas ilícitas, incluindo colocar fogo na bandeira nacional, depredar

agências bancárias, pichar um ponto de ônibus e quebrar a fachada do fórum local. Tais ações configuram violação de direitos fundamentais, como a proteção ao patrimônio (art. 5º, caput, CF) e à ordem pública (art. 144, CF), além de afrontarem princípios da administração pública, como o da eficiência e moralidade (art. 37, CF) e destruição de bem público (art. 163, CP).

Dessa forma, embora o protesto tenha sido motivado por reivindicações sociais legítimas, a escalada para atos de vandalismo evidencia a transgressão dos limites constitucionais e legais, reforçando a necessidade de distinção entre manifestação pacífica e condutas que atentam contra direitos e os limites constitucionais.

### **3.4 Vereador lidera invasão à igreja católica**

No ano de 2022, o vereador Renato Freitas, filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT), liderou uma invasão à Igreja Nossa Senhora do Rosário, em Curitiba (PR), logo após a celebração da missa das 17 horas. Dezenas de pessoas, portando bandeiras do PT e do PCB, adentraram o templo e começaram a proferir palavras de ordem como “racistas” e “fascistas”. Segundo relatos, o grupo teria perturbado a celebração desde o início e, após o término da cerimônia, invadiu o interior da igreja, interrompendo a tranquilidade do espaço sagrado (GAZETA DO POVO, 2022).

Tal episódio constitui não apenas uma afronta ao sentimento religioso, mas também uma violação de preceitos constitucionais e penais.

O artigo 208 do Código Penal tipifica como crime:

escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso; ou ainda impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso. (BRASIL, 1940).

Além da dimensão penal, o ocorrido representa clara violação ao artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que assegura a “liberdade de consciência e de crença, sendo garantido o livre exercício dos cultos religiosos e assegurada, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Ademais, o artigo 19, inciso I, da Constituição, reforça a separação entre o Estado e as instituições religiosas, impondo ao poder público o dever de respeitar e proteger o livre exercício da fé. (BRASIL, 1988)

Assim, o episódio em questão extrapola o âmbito político e manifesta uma transgressão direta aos direitos fundamentais de liberdade religiosa e de inviolabilidade dos locais de culto, configurando, portanto, uma violação constitucional e um atentado à ordem democrática e ao pluralismo religioso garantidos pela Carta Magna.

### **3.5 Invasão aos Três Poderes em 8 de janeiro de 2023**

O episódio de 8 de janeiro de 2023, em que apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro invadiram e depredaram as sedes dos Três Poderes da República, Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal e

Palácio do Planalto, configurou grave violação à Constituição Federal de 1988 e aos princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Os atos antidemocráticos, ocorridos uma semana após a posse do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, representaram ataque direto à ordem constitucional e aos poderes legitimamente constituídos, afrontando o art. 1º, caput e parágrafo único, que consagram a soberania popular e a democracia representativa (BRASIL, 1988).

Como ensina José Afonso da Silva, o Estado Democrático de Direito “funda-se na soberania popular, na separação e harmonia entre os Poderes e na proteção dos direitos fundamentais” (SILVA, 2018). Dessa forma, os ataques de 8 de janeiro atentaram contra pilares estruturais da República e contra a própria legitimidade do sistema constitucional.

Também houve afronta ao art. 2º, que estabelece a independência e harmonia entre os Poderes (BRASIL, 1988). Conforme Canotilho (2003), “a separação de poderes não é apenas uma técnica de limitação, mas uma garantia da liberdade e da própria Constituição”, razão pela qual qualquer tentativa de coação ou submissão de um Poder implica violação grave da ordem constitucional.

Além dos danos materiais estimados em mais de R\$ 20 milhões, o maior prejuízo foi institucional e simbólico, pois buscou-se subverter o regime democrático, violando inclusive o art. 34, VII, “a”, que autoriza a intervenção federal para repelir invasão de um Poder nas atribuições de outro.

Em resposta, o presidente Lula decretou intervenção federal na segurança pública do Distrito Federal, designando Ricardo Garcia Cappelli como interventor, medida excepcional prevista no art. 34 da Constituição (BRASIL, 1988). A decisão demonstrou a gravidade da situação e a necessidade de restabelecer a ordem constitucional.

O Supremo Tribunal Federal instaurou 1.628 ações penais até agosto de 2025, sendo 518 referentes a crimes graves, como tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado e associação criminosa, e 1.110 a delitos menores, como incitação (STF, 2025). Segundo dados do gabinete do ministro Alexandre de Moraes, 1.190 pessoas já foram responsabilizadas, com 638 condenações, 552 acordos e 10 absolvições (STF, 2024).

O ex-presidente Jair Bolsonaro e outros sete investigados foram denunciados por crimes como organização criminosa armada e tentativa de golpe de Estado. Relatórios da Polícia Federal revelaram a elaboração de uma “minuta golpista” e do plano “Punhal Verde-Amarelo”, que previa atentados contra autoridades do Executivo e do Judiciário.

Esses acontecimentos configuram uma das mais graves violações à Constituição de 1988 desde a redemocratização, evidenciando a importância da defesa permanente das instituições democráticas e da preservação da ordem constitucional.

#### **4. IMPACTOS DAS MÍDIAS SOCIAIS**

Nos últimos anos, as mídias sociais emergiram como poderosas ferramentas de comunicação e influência, transformando profundamente o cenário global. Plataformas como Facebook, X (antigo Twitter), Instagram e YouTube desempenham um papel crucial na disseminação de informações, na mobilização dos indivíduos e na formação de opiniões políticas.

De acordo com Castells (2013), as redes digitais configuram um novo espaço de poder, no qual o controle da informação se converte em instrumento central de dominação e influência social. As plataformas, por meio de algoritmos que priorizam conteúdos polarizadores, acabam estimulando o engajamento emocional em detrimento do debate racional, favorecendo a propagação de discursos extremistas e o enfraquecimento do diálogo democrático.

Bauman (2001) afirma que, na modernidade líquida, as relações e identidades tornaram-se frágeis e passageiras, o que também se reflete na política. Nos debates virtuais, prevalecem emoções momentâneas em vez de reflexões profundas, e o engajamento político torna-se efêmero, movido por “curtidas” e “compartilhamentos”. Assim, o espaço digital, em vez de fortalecer a democracia participativa, reforça uma cultura de superficialidade e fragmentação.

No contexto brasileiro, a influência das mídias sociais sobre a política tornou-se evidente nas eleições de 2018 e 2022, marcadas pela circulação massiva de desinformação e por ataques às instituições republicanas, especialmente ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Segundo dados do STF (2024), grande parte dos conteúdos investigados pela Corte relacionados aos atos de 8 de janeiro de 2023 teve origem em campanhas de desinformação disseminadas em redes digitais.

Tais práticas contribuíram para o enfraquecimento da confiança pública nas instituições e para a criação de um ambiente propício à contestação da ordem constitucional.

Um exemplo desse impacto por meio das mídias sociais ocorreu recentemente, a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2021, conhecida como PEC da Blindagem, foi rejeitada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) após intensa pressão social manifestada por meio das mídias sociais, que desempenharam papel fundamental na mobilização popular e na cobrança de responsabilidade dos representantes políticos.

A ausência de regulação eficaz das chamadas big techs agrava o problema, permitindo que grupos organizados utilizem as plataformas para atacar instituições, espalhar teorias conspiratórias e incitar atos antidemocráticos. Nesse cenário, cresce a discussão sobre a necessidade de um marco regulatório que concilie a liberdade de expressão com a proteção do Estado Democrático de Direito, responsabilizando aqueles que fazem uso indevido das mídias sociais para fomentar discursos de ódio e desinformação (CNN BRASIL, 2025).

Dessa forma, embora as redes sociais representem um avanço na democratização da comunicação e na ampliação da participação política, elas também se tornaram um espaço de risco à estabilidade democrática. O desafio contemporâneo consiste em equilibrar a liberdade comunicativa com a segurança informacional, promovendo um ambiente digital mais transparente, responsável e compatível com os princípios constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das crises constitucionais, políticas e institucionais ocorridas no Brasil demonstra que a preservação do Estado Democrático de Direito exige constante vigilância e comprometimento das instituições e da sociedade. Os episódios históricos, desde o golpe civil-militar de 1964 até os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, evidenciam que a fragilidade democrática se renova quando há desrespeito à Constituição e enfraquecimento dos mecanismos de controle e equilíbrio entre os Poderes.

Verificou-se que o Poder Judiciário exerce papel essencial na manutenção da ordem constitucional, seja por meio da defesa dos direitos fundamentais, seja pela contenção de abusos cometidos pelos demais Poderes. Contudo, a expansão de sua atuação, muitas vezes identificada como ativismo judicial, levante o debate sobre os limites de sua competência e a necessidade de preservar a harmonia e independência institucionais, pilares da Constituição de 1988.

Ademais, constatou-se que as mídias sociais assumiram posição central na dinâmica democrática contemporânea, funcionando tanto como instrumento de mobilização cívica quanto como meio de propagação de desinformação e radicalização política. Tal fenômeno evidencia que o fortalecimento da democracia no contexto atual passa necessariamente, pela construção de uma cultura digital responsável e adequada das plataformas digitais, de modo a proteger a liberdade de expressão sem comprometer a estabilidade institucional.

Portanto, a defesa da Constituição de 1988 permanece como condição indispensável para a consolidação da democracia brasileira. A harmonia entre os Poderes, o respeito às instituições e o uso responsável das mídias sociais, são caminhos indispensáveis para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e a continuidade do Estado Democrático de Direito no Brasil.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. (2017). **Com depredação de ministérios e confronto: ato em Brasília, 2017**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-05/com-depredacao-de-ministerios-e-confronto-ato-em-brasilia>. Acessado em: 15 out. 2025.

BARROSO, L. R. (2015). **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva.

BAUMAN, Z. (2001). **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.341/DF**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1106648801/inteiro-teor-1106648805>. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. (2014). **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 -Marco Civil da Internet.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acessado em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Dispõe sobre a prevenção e repressão a atos de terrorismo e estabelece procedimentos investigatórios e processuais.** Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm). Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. (2023). Supremo Tribunal Federal. **Relatório sobre os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023.** Brasília: STF, 2024.

Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acessado em: 19 out. 2025.

CAMPOS, C. A. de A. (2014). **Dimensões do ativismo judicial do STF.** Rio de Janeiro: Forense.

CANOTILHO, J. J. G. (2003). **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina.

CASTELLS, M. (2013). **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet.** Rio de Janeiro: Zahar.

CNN BRASIL. (2025) Especial: **democracia digital e regulação das big techs.** São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br>. Acessado em: 8 out. 2025.

CNN BRASIL. (2025). **STF virou elemento no tabuleiro político, diz Luiz Felipe Ponde.** Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-virou-elemento-no-tabuleiro-politico-diz-luiz-felipe-ponde/>. Acessado em: 20 set. 2025.

DALLARI, D. de A. (2016). **Elementos de Teoria Geral do Estado.** São Paulo: SaraivaJur.

FACHIN, L. E. (2015). **Supremo Tribunal Federal: jurisprudência e competência constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais.

G1. (2017). **Manifestantes marcham em Brasília pela renúncia de Temer e contra reformas.** Disponível em: <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/manifestantes-marcham-em-brasilia-pela-renuncia-de-temer-e-contra-reformas.ghtml>. Acessado em: 15 out. 2025.

GAZETA DO POVO. (2022). **Vereador do PT lidera invasão de igreja católica durante missa.** Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/vereador-do-pt-lidera-invasao-de-igreja-catolica-durante-missa/>. Acessado em: 15 out. 2025.

MONTESQUIEU, C. de S. (2000). **O espírito das leis.** São Paulo: Martins Fontes.

MORAES, A. de. (2023). **Direito constitucional.** São Paulo: Atlas.

O TEMPO. (2023). **Black Blocs: relembre tática violenta que marcou as jornadas de junho em 2013.** Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/black-blocs-relembre-tatica-violenta-que-marcou-as-jornadas-de-junho-em-2013-1.2885532>. Acessado em: 15 out. 2025.

SILVA, J. A. da. (2018). **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros.

STF Notícias. (2025). **Atos antidemocráticos de 8/1: 190 pessoas já foram responsabilizadas.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/atos-antidemocraticos-de-8-1-1-190-pessoas-ja-foram-responsabilizadas/>. Acessado em: 15 out. 2025.

STRECK, L. L. (2021). **Jurisdição constitucional hermenêutica: uma nova crítica do direito.** Rio de Janeiro: Forense.

UFSM. (2023). **Ataque à democracia brasileira: a invasão aos Três Poderes em 8 de janeiro de 2023.** Disponível em: <https://www.ufsm.br/projetos/institucional/observatoriocrise/ataque-a-democracia-brasileira-a-invasao-aos-tres-poderes-em-8-de-janeiro-de-2023>. Acessado em: 15 out. 2025.